

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 042/2023**

Araguaína, 06 de novembro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor  
Marcos Antônio Duarte da Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Araguaína/TO

Senhor Presidente,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar Municipal, que visa alterar a Lei Municipal n.º 1.808/1998, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araguaína/TO para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento, bem como alterar a Lei Complementar Municipal n.º 116/2022, que recepcionou as alterações da reforma previdenciária da EC n.º 103/2019.

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 38 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência da Secretaria de Previdência - SPREV para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município.

O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento homologa a avaliação atuarial feita em 2023, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições no inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei Previdenciária Municipal, nos termos do resultado da referida avaliação atuarial.

Quanto ao escopo da alteração da Lei Complementar Municipal n.º 116/2022, tem por objetivo revogar previsão legal já inteiramente disciplinada no §4º do art. 38 da Lei Municipal n.º 1.808/1998. Bem como atender a **recomendação nº 02/2023 do Ministério Público Estadual**, que recomendou a revogação, em resumo, por ser renúncia de receita sem o prévio estudo de impacto financeiro e medidas de compensação, afronta ao equilíbrio financeiro e



atuarial, afronta ao princípio da igualdade, risco de perda da Certidão de Regularidade Previdenciária, por fim, por ser dispensa indevida de recolhimento de tributo, importaria em ato de improbidade administrativa.

Como a aprovação da isenção não atendeu as formalidade prévias, apesar de sua existência e validade, não estava no seu plano de eficácia, não sendo autorizado a deixar de fazer os recolhimentos devidos. Ocasionalmente assim dano ao patrimônio público do IMPAR, que até junho deste ano, era estimado em **R\$ 1.985.316,21 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte um centavos)**.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em caráter de **URGÊNCIA E RELEVÂNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 1.808/1998, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguaína/TO e dá outras providências e revogação do art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 116/2022.

Eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.808/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

.....

§ 1º

.....

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal, igual a 22,00% (vinte e dois por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

**Art. 2º.** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 3,00% (três por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Custo Suplementar
2023	3,00%
2024	6,22%
2025	9,15%
2026	9,22%
2027	9,29%
2028	9,37%
2029	9,44%
2030	9,51%



2031	9,58%
2032	9,66%
2033	9,73%
2034	9,80%
2035	9,88%
2036	9,95%
2037	10,03%
2038	10,11%
2039	10,18%
2040	10,26%
2041	10,34%
2042	10,42%
2043	10,50%
2044	10,58%
2045	10,66%
2046	10,74%
2047	10,82%
2048	10,90%
2049	10,99%
2050	11,07%
2051	11,16%
2052	11,24%
2053	11,33%
2054	11,41%
2055	11,50%
2056	11,59%
2057	-

**Art. 3º.** A cobrança das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Fica revogado o art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 116/2022.

Parágrafo único. Os efeitos desse artigo somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.



**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da avaliação atuarial de 2023, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA/TO**, aos 06 dias do mês de novembro de 2023.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC



**Interessado:** Gabinete do Prefeito Municipal

**Assunto:** Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

## **PARECER JURÍDICO N. 1090/2023**

### **I - DO ATO:**

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise **“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 1.808/1998, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguaína/TO e dá outras providências e revogação do art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 116/2022.”**

Conforme devidamente detalhado na Mensagem de Encaminhamento, o presente projeto de lei em análise tem o escopo de promover a alteração no artigo 38 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que se mostra necessária para pleno atendimento de exigência da Secretaria de Previdência - SPREV para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município.

O autor esclarece ainda que o presente projeto visa homologar a “avaliação atuarial feita em 2023, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições no inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei Previdenciária Municipal, nos termos do resultado da referida avaliação atuarial”.

Evidenciada a relevância da matéria posta em debate, passa-se à análise.

### **II - DA ANÁLISE**

#### **a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:**

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

#### **a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA**



A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

De forma mais específica, temos competência concorrente autorizando o Município a legislar sobre a matéria em debate prevista no art. 24, inciso XII, da CF. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; ([Vide ADPF 672](#)).

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

## **a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22, da Lei Orgânica do Município, suplementar legislação federal e atuar legislando sobre assuntos de interesse local, como no presente caso, podendo o Chefe do Executivo propor.

## **a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO**

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o art. 57, da Lei Orgânica do Município enumera quais os assuntos que devem ser obrigatoriamente objeto de lei complementar. Vejamos:



Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV – Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;
- V – Plano Diretor;
- VI – Código de Posturas;
- VII – Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII – Concessão de serviço público;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII – Autorização para obtenção de empréstimos;
- XIII – Organização da Guarda Municipal;
- XIV – Sistema municipal de ensino e suas diretrizes;
- XV – Diretrizes municipais de saúde e de assistência social;
- XVI – Organização previdenciária pública municipal;**
- XVII - Código Sanitário;
- XVIII - Código de Obras ou de Edificações;
- XIX - Código de Zoneamento;
- XX - Regime Jurídico dos Servidores;
- XXI - qualquer outra codificação.

Tratando-se de matéria que versa sobre previdência pública municipal, o tipo legislativo utilizado está em consonância com o inciso XVI, do citado artigo, vez proposta na forma de lei complementar, inexistindo vício quanto ao tipo legislativo.

#### a. 4. **DEMAIS REQUISITOS FORMAIS**

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa a técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;





III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Diante disto, possível afirmar que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contem os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

Deve-se relatar ainda que o exame formal da proposição perpassa, em algumas situações, pelo estudo de outros elementos além dos mencionados nos itens anteriores. É que o ordenamento Jurídico exige que algumas matérias recebam um tratamento diferenciado, sem prejuízo da observância de todas as condicionantes anteriores.

No atual projeto, contudo, não se verificam a incidência dessas condicionantes extraordinárias, estando em conformidade.

**b. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:**

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

**Neste sentido, observada a matéria proposta**, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

**Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto, vez que as alterações propostas atendem a adequações necessárias, definindo, entre outras situações pertinentes, novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguaína/TO.**

**Evidente adequação da regularidade material, com devida autorização constitucional para que o ente possa legislar sobre temas previdenciários, conforme disposto no artigo 24, Inciso XII, da Constituição Federal.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; ([Vide ADPF 672](#))

Desta feita, resta evidente a organização material do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de



competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 06 de novembro de 2023.

GUSTAVO  
FIDALGO E  
VICENTE:640490  
51672  
**Gustavo Fidalgo e Vicente**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria n.º 005/2021

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
FIDALGO E  
VICENTE:6404905167  
2

Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC



**DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO RECEBIDO A MENOR, DEVIDO A ALTERAÇÃO NO ART. 11 DA LC Nº 116 DE 24 DE JUNHO DE 2022 QUE ATENDE A EC Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**VALORES DE CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM NOVEMBRO /2022 ANTERIOR A ALTERAÇÃO NO ART. 11 DA LC Nº 116 DE 24 DE JUNHO DE 2022, PELA LC Nº 135 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS EM NOVEMBRO DE 2022..... R\$ 378.439,14  
CONTRIBUIÇÕES DE PENSIONISTAS EM NOVEMBRO DE 2022..... R\$ 15.547,77  
TOTAL ARRECADADO EM NOVEMBRO DE 2022..... R\$ 393.986,91

**VALORES DE CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS EM DEZEMBRO /2022 COM A ALTERAÇÃO NO ART. 11 DA LC Nº 116 DE 24 DE JUNHO DE 2022 PELA LC Nº 135 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

CONTRIBUIÇÕES DE APOSENTADOS EM DEZEMBRO DE 2022..... R\$ 128.248,70  
CONTRIBUIÇÕES DE PENSIONISTAS EM DEZEMBRO DE 2022..... R\$ 2.297,68  
TOTAL ARRECADADO EM DEZEMBRO DE 2022..... R\$ 130.546,38

**DIFERENÇA A MENOR NA CONTRIBUIÇÃO MENSAL COM ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 24 DE JUNHO DE 2022...R\$ 263.440,53**

DEZEMBRO/2022...R\$ 263.440,53 + CORRIGIDO PELA TX SELIC..... R\$ 283.567,89  
JANEIRO/2023.....R\$ 263.440,53 + CORRIGIDO PELA TX SELI..... R\$ 280.417,91  
FEVEREIRO/2023...R\$ 263.440,53 + CORRIGIDO PELA TX SELIC..... R\$ 277.302,93  
MARÇO/2023...R\$ 263.440,53 + REAJUSTE 5,77% + CORRIGIDO TX SELIC..... R\$ 290.634,87  
ABRIL/2023.....R\$ 263.440,53 + REAJUSTE 5,77% + CORRIGIDO TX SELIC..... R\$ 287.260,50  
MAIO/2023.....R\$ 263.440,53 + REAJUSTE 5,77% + CORRIGIDO TX SELIC..... R\$ 284.647,04  
JUNHO/2023.....R\$ 263.440,53 + REAJUSTE 5,77% + CORRIGIDO TX SELIC..... R\$ 281.485,07

**TOTAL GERAL DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS INATIVOS DO IMPAR DE DEZEMBRO/2022 ATE O MÊS DE JUNHO/2023.....R\$ 1.985.316,21**



*João Paulo Miranda dos Santos*  
Bastar Financeiro em 2023  
Partida 43-604/2023



**Resultado da Correção pela Selic****Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	01/12/2022
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 263.440,53 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,07640190
Valor percentual correspondente	7,640190 %
Valor corrigido na data final	R\$ 283.567,89 (REAL)



**Resultado da Correção pela Selic**

\*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

**Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	02/01/2023*
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 263.440,53 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,06444484
Valor percentual correspondente	6,444484 %
Valor corrigido na data final	R\$ 280.417,91 (REAL)



**Resultado da Correção pela Selic****Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	01/02/2023
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 263.440,53 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,05262059
Valor percentual correspondente	5,262059 %
Valor corrigido na data final	R\$ 277.302,93 (REAL)



**Resultado da Correção pela Selic****Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	01/03/2023
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 278.641,05 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,04304398
Valor percentual correspondente	4,304398 %
Valor corrigido na data final	R\$ 290.634,87 (REAL)



**Resultado da Correção pela Selic**

\*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

**Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	03/04/2023*
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 278.641,05 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,03093387
Valor percentual correspondente	3,093387 %
Valor corrigido na data final	R\$ 287.260,50 (REAL)





**Resultado da Correção pela Selic**

\*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

**Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	02/05/2023*
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 278.641,05 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,02155456
Valor percentual correspondente	2,155456 %
Valor corrigido na data final	R\$ 284.647,04 (REAL)



**Resultado da Correção pela Selic****Dados básicos da correção pela Selic****Dados informados**

Data inicial	01/06/2023
Data final	30/06/2023
Valor nominal	R\$ 278.641,05 (REAL)

**Dados calculados**

Índice de correção no período	1,01020676
Valor percentual correspondente	1,020676 %
Valor corrigido na data final	R\$ 281.485,07 (REAL)



**OF. N° 1282/2023 - MPE**

**De:** Gabinete do Prefeito  
<gabinete@araguaina.to.gov.br>

seg., 24 de jul. de 2023 13:54

2 anexos

**Assunto:** OF. N° 1282/2023 - MPE

**Para:** Presidência Impar  
<presidencia.impar@araguaina.to.gov.br>, Gustavo Fidalgo <gustavo.fidalgo@araguaina.to.gov.br>

**Cc:** Procuradoria Geral  
<procuradoria@araguaina.to.gov.br>

Boa tarde!

Segue ofício para análise e providências cabíveis, anexo.

At. te,  
Adriana



N° PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC



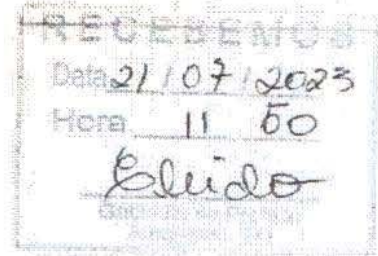


Procedimento Eletrônico Extrajudicial  
Ministério Público do Estado do Tocantins

Diligência 23302/2023

**Ofício nº 1282/2023 - SEC. 6ª PJ/ARN**

A Sua Excelência  
**Wagner Rodrigues**  
Prefeito  
Araguaína - TO



**Assunto: Encaminha Recomendação Administrativa, buscando instruir o ICP nº 2023.0000587 (favor mencionar esse número na resposta).**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, e com o escopo de **instruir o ICP nº 2023.0000587**, instaurado para apurar irregularidades na aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 135/2022, que acrescentou o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n.º 116/2022, consistente na concessão de isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas já em gozo deste benefício, até o limite máximo estabelecimento para os benefícios do RGPS, sem a existência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e da análise do deficit atuarial.

Procedo o encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional [secretariaaraguaína@mpto.mp.br](mailto:secretariaaraguaína@mpto.mp.br), entregue na sede da Promotoria de Justiça de Araguaína, ou postada via correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Noroeste, Araguaína/TO.

Atenciosamente,

Deve ser entregue à **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO** que deve ser procurado nos seguintes endereços:

◦ RUA 25 DE DEZEMBRO, - N° 52 - CEP: 77804-030 - CENTRO - ARAGUAÍNA/TO

**Anexos**

**Anexo I - Recomendação\_2023.0000587.pdf**

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f909c99b87627182b28c2f74dc07a5ca](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f909c99b87627182b28c2f74dc07a5ca)  
MD5: f909099b87627182b28c2f74dc07a5ca


Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002545 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC



Araguaina, 20 de Julho de 2023 às 17:44:35

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

	<b>Assinado por:</b> KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ como (kamillafilipowitz)
	<b>Na data:</b> 20/07/2023 17:44:36
	<b>SHA-224:</b> 317f4ccc758718a8611938ef0e2aaa247e78c71f6c7a0009c6dbf823
	<b>URL:</b> <a href="https://mpd.mp.br/portal/servicos/chequear-assinatura/317f4ccc758718a8611938ef0e2aaa247e78c71f6c7a0009c6dbf823">https://mpd.mp.br/portal/servicos/chequear-assinatura/317f4ccc758718a8611938ef0e2aaa247e78c71f6c7a0009c6dbf823</a>

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO:** 002545 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7F91902996622C1AC5973EE2918001BC





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

Procedimento n.º 2023.0000587

Natureza: Inquérito Civil Público

### RECOMENDAÇÃO N.º 02/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e no artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal n.º 135/2022, que acrescentou o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n.º 116/2022, consistente na concessão de isenção de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas já em gozo deste benefício, até o limite máximo estabelecimento para os benefícios do RGPS, foi encaminhada à Câmara de Vereadores desacompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro e da análise do déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** que na Audiência Administrativa realizada no dia 18 de julho de 2023, com a presença do Subprocurador-Geral do Município de Araguaína, Diogo Esteves Pereira, e do Procurador Jurídico do IMPAR, Alex Padovani, foi confirmada

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaína@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaína@mpto.mp.br)





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

a ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e da análise do déficit atuarial na lei aprovada e vigente;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda, em atendimento ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína – IMPAR é uma autarquia criada pela Lei Municipal n.º 1.808/1998, com a finalidade de gerir os recursos previdenciários dos servidores públicos, submetidos a regime próprio de previdência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal foi alterada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, passando o art. 149 a contemplar o seguinte regramento: “§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. § 1º-A Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4841  
e-mail: [prom06araguaína@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaína@mpto.mp.br)





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”;

**CONSIDERANDO** que o projeto que implica em renúncia de receita, ao criar uma isenção de contribuição previdenciária, demanda a apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário, de acordo com o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal entendeu que: “O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a **inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de**

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77600000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaina@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaina@mpto.mp.br)







## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

Responsabilidade Fiscal "(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022);

**CONSIDERANDO** que o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00 prevê: "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição";

**CONSIDERANDO** que as disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT, dos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF, e dos dispositivos pertinentes da LDO em vigor revelam a preocupação do legislador, tanto o constitucional quanto o ordinário, com a higidez das finanças públicas, razão pela qual buscou elaborar normas de disciplina fiscal, com a imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis;

**CONSIDERANDO** a elevada importância dessas normas constitucionais e legais de disciplina fiscal para a efetivação de direitos fundamentais, porquanto, conforme

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaína@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaína@mpto.mp.br)





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

reconhecido pela doutrina, "não existe almoço grátis" e os direitos têm custos que implicam ônus financeiro ao Estado para a sua realização, cujo suporte depende de uma atuação fiscal responsável, sob pena de as promessas constitucionais serem indefinidamente frustradas por razões financeiras;

**CONSIDERANDO** que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem os requisitos constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o Direito Financeiro emerge com a profissionalização da função estatal e o amadurecimento do regime democrático, a fim de impor limites e estabelecer parâmetros para a gestão de bens, dinheiros e valores públicos pelo Estado. Noutras palavras, trata-se da imposição de certas condicionantes à Administração Pública, para que o exercício das atividades de arrecadação, orçamentação e despesa de recursos da coletividade se dê em linha com os desígnios de legitimidade, economicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o TCU já se debruçou sobre o assunto em diversas oportunidades, merecendo destaque o trecho abaixo transcrito, extraído do relatório que acompanhou o parecer sobre as contas do governo relativas ao exercício de 2017, relatadas pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, apreciadas por meio do Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário: "Destaca-se a importância do estabelecido no referido art. 14 da LRF, mormente sua relevância para o controle e a gestão fiscal, principalmente em relação ao cumprimento das metas de resultados fiscais definidas

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: prom06araguaína@mpto.mp.br





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

nas leis de diretrizes orçamentárias, considerando que, caso as regras daquelas leis não sejam observadas, seja em propostas originárias do Poder Executivo, seja em propostas parlamentares, o referido dispositivo perderá sua eficácia, podendo comprometer o equilíbrio fiscal”;

**CONSIDERANDO** que adotou-se o entendimento fixado pela Corte (STF) no julgamento da ADI 3105/DF e da ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005), no sentido da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões, e da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, da adoção de tratamento diferenciado entre contribuintes, quanto à sujeição do tributo, em razão de o gozo do benefício ou o cumprimento das exigências para a sua obtenção se darem antes ou depois da publicação da EC n.º 41/2003. O Tribunal também deu interpretação conforme a Constituição ao inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.249/98 para assentar que o custeio da seguridade social incumbe aos servidores públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta do Estado, sujeitos ao regime estatutário;

**CONSIDERANDO** que o projeto encaminhado pelo então Prefeito de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros, à Câmara Municipal informa ter realizado o estudo atuarial e o impacto orçamentário-financeiro, mas não colacionou nenhum documento neste sentido;

**CONSIDERANDO** que o parecer jurídico n.º 1.177/2022, subscrito pelo Subprocurador-Geral Municipal, José Januário Alves Matos, levou a crer que foi realizado o estudo atuarial e o impacto econômico-financeiro dentro dos limites aceitos, mantendo o teto do INSS para aqueles já aposentados e pensionistas na regra anterior;

Av. Neif Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: prom06araguaína@mpto.mp.br





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico do Procurador da Câmara Municipal, que se manifestou de forma desfavorável ao projeto de lei, pois desacompanhado dos documentos essenciais à sua aprovação;

**CONSIDERANDO** que o decurso do tempo pode agravar os danos patrimoniais gerados a autarquia municipal, refletindo negativamente na implementação de novos benefícios previdenciários;

**CONSIDERANDO** que agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

**CONSIDERANDO** que o art. 10, inciso VII, da Lei de Improbidade Administrativa prevê: "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";

**CONSIDERANDO** a necessidade que tem o Município de Araguaína de manter a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias, quer a parcela dos servidores, ativos e inativos, bem como dos pensionista, como também a parcela de sua responsabilidade (patronal). E deixar de fazer o recolhimento ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva podem configurar as condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II, da Lei n.º 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaína@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaína@mpto.mp.br)





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na gestão do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado, em desrespeito ao princípio da isonomia, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

### RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araguaína, Wagner Rodrigues Barros, que:

- a. Revogue a Lei Complementar Municipal n.º 135/2022, que acrescentou o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar n.º 116/2022, abstendo-se de conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e do estudo do déficit atuarial, conforme preleciona o art. 113 da ADCT e o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00;
- b. Encaminhe, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, o plano de ressarcimento dos prejuízos causados ao IMPAR no período de vigência da norma, em que foi cessada

Av. Neief Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO - (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaína@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaína@mpto.mp.br)





## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO

a efetiva contribuição dos aposentados e pensionistas, na forma do art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Na oportunidade, concedo o prazo máximo de **15 (quinze) dias** para que o Município de Araguaína, na pessoa do Prefeito Municipal, informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.

**Remeta-se cópia à Câmara Municipal.**

**Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.**

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

Promotora de Justiça

Av. Neiel Murad, Chácara 47 A - s/n - CEP: 77800000 - Setor Noroeste  
Araguaína-TO -- (63) 3414-4641  
e-mail: [prom06araguaina@mpto.mp.br](mailto:prom06araguaina@mpto.mp.br)

